



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.805, DE 2024

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as novas concessionárias de rodovias federais a construir postos de carregamento para veículos elétricos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1981/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as novas concessionárias de rodovias federais a construir postos de carregamento para veículos elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as novas concessionárias de rodovias federais a construir postos de carregamento para veículos elétricos.

Art. 2º O art. 34-A da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 34-A

§ 3º Os editais de licitação e contratos de concessão rodoviária deverão prever a construção de postos de carregamento para veículos elétricos, preferencialmente próximos a postos da Polícia Rodoviária Federal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A eletromobilidade vem se consolidando no mundo com a grande esperança de descarbonização da frota de maneira economicamente sustentável. Os impactos positivos nos índices de emissão de poluentes causados pela crescente popularização dos carros elétricos são animadores. No Brasil, observamos recentemente um importante crescimento na frota de veículos elétricos. Se há alguns anos a presença de um veículo movido a



eletricidade nas ruas seria fato notável, hoje se tornou corriqueiro compartilhar as vias com esses veículos.

Entretanto, o ritmo de crescimento das vendas de veículos elétricos no País não é o mesmo do aumento da disponibilidade de infraestrutura para os usuários. A quantidade de eletropostos para o carregamento das baterias dos veículos elétricos é muito inferior à necessária para atender a frota atual que, ao que tudo indica, tende a aumentar.

Nas estradas, essa questão se torna um problema ainda maior. Não se trata apenas de ter de esperar por longas horas até sua vez de utilizar a estação de carregamento, inconveniente grave que acontece nos grandes centros urbanos. A ausência de um ponto de carregamento veicular nas estradas pode significar ficar parado em zona rural sem poder seguir viagem por esgotamento da carga. Na prática, essa falta de infraestrutura torna inviável a utilização de veículos elétricos em viagens, ainda que de média distância.

Assim, nossa proposta é a de incluir a construção de postos de recarregamento para veículos elétricos entre as obrigações impostas às concessionárias de rodovias federais. Em contrapartida ao pedágio arrecadado, as empresas que se candidatarem a explorar nossas rodovias terão de equipá-las com essa infraestrutura. A sugestão é a de que, onde for possível, que os postos sejam construídos próximo a postos da Polícia Rodoviária Federal, o que, naturalmente, revestiria a estrutura de segurança.

Pelo exposto, rogo aos Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200106-05:10233
---	---

FIM DO DOCUMENTO
